

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 188/2024

“Institui a Semana Estadual de Valorização do Idoso e a Campanha de Cuidados aos Idosos, e a integra no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí.”

RELATOR: DEPUTADO RUBENS VIEIRA

I - RELATÓRIO

Apresento, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 188/2024, de autoria do nobre **Dr. Marcus Vinícius Kalume**, nos termos do art. 141, inciso I, alínea *a*¹ do Regimento Interno, que tem como objetivo principal **instituir a Semana Estadual de Valorização do Idoso e a Campanha de Cuidados aos Idosos**, a serem realizadas anualmente na primeira semana do mês de outubro, passando a integrar o **Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí**.

A proposição visa criar um espaço permanente no calendário institucional do Estado voltado à promoção de ações educativas, culturais, sociais e interinstitucionais em prol da valorização da pessoa idosa, com foco no enfrentamento às diversas formas de violência contra os idosos, como negligência, maus-tratos, abandono, discriminação, abuso físico, psicológico, patrimonial e institucional.

¹**Art. 141.** As proposições se constituem em:
I - de iniciativa comum, observada a repartição constitucional de competências:
a) projetos de lei;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A proposta prevê o envolvimento articulado de órgãos como a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos (SASC), Secretaria da Saúde (SESAPI), Secretaria da Educação (SEEDUC), Secretaria de Segurança Pública, Defensoria Pública, além da sociedade civil organizada e entidades de apoio à terceira idade, visando garantir efetividade e capilaridade às ações.

A escolha da primeira semana de outubro não é aleatória: a data coincide com o mês em que se comemora o Dia Internacional da Pessoa Idosa (1º de outubro), estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) desde 1991, e também com o mês do idoso no Brasil, reforçando a sinergia com ações já promovidas em âmbito nacional e internacional.

Segundo dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, as denúncias de violação de direitos da pessoa idosa cresceram nos últimos anos. Apenas em 2023, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos contabilizou mais de 150 mil denúncias envolvendo idosos, sendo as mais comuns: negligência (com mais de 40% dos casos), violência psicológica, abuso financeiro e violência física. O Piauí também reflete essa realidade, com registros crescentes de violação e abandono em centros urbanos e rurais.

Diante desse cenário, a proposição vem ao encontro das exigências constitucionais de promoção da dignidade da pessoa humana, da valorização da cidadania e da proteção dos grupos vulneráveis. Trata-se de medida de natureza simbólica, mas com forte potencial pedagógico, preventivo e de mobilização intergeracional, ao fomentar o debate público e o fortalecimento das redes de apoio aos idosos em todo o território piauiense.

A matéria segue agora para análise desta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 141 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, para manifestação quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito institucional.

Eis o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Ordinária nº 188/2024, de autoria do ilustre Deputado Marcus Vinícius Kalume, apresenta-se como uma iniciativa de elevado alcance social e constitucional, ao propor a criação da Semana Estadual de Valorização do Idoso e da Campanha de Cuidados aos Idosos, inserindo-as no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí. A proposição busca fomentar o reconhecimento institucional da pessoa idosa, promover políticas públicas educativas e prevenir a violação de direitos dessa população.

1. Constitucionalidade formal

A matéria proposta está inserida no âmbito da competência legislativa dos Estados membros, conforme prevê o art. 25, caput, da Constituição Federal, que lhes confere autonomia para se auto-organizarem e legislarem sobre assuntos de interesse regional. Além disso, o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal dispõe sobre a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre “proteção e defesa da saúde”, o que inclui ações relacionadas ao cuidado com pessoas idosas, grupo social que requer atenção específica da saúde pública e da assistência social.

A Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 65, caput, reafirma a competência legislativa da Assembleia Legislativa para tratar de temas de interesse social, como datas comemorativas e políticas públicas de promoção de direitos. Ainda, a iniciativa parlamentar não se encontra inserida nas hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não cria cargos, não institui estruturas administrativas, nem gera obrigações permanentes ao erário, tratando-se de ação de natureza autorizativa, compatível com a atuação do Legislativo.

Do ponto de vista do processo legislativo, a proposição encontra-se adequadamente instruída, não havendo vício de iniciativa, de forma ou de conteúdo que a invalide. Quanto ao trâmite regimental, verifica-se que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais, e se encontra de acordo com os artigos 97, 98, 99, 100 e 101 do Regimento Interno desta Casa². Segundo o parecer, observa-se

² Art. 97. O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:

I - relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;

II - voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

que a função legislativa está sendo exercida por proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 141, inciso I, alínea *a*. Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 142 do Regimento Interno³.

2. Constitucionalidade material

A matéria atende aos ditames do art. 230 da Constituição Federal, que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao idoso “assistência, dignidade e bem-estar”, promovendo sua participação ativa na comunidade. O mesmo artigo ainda obriga o Estado a garantir ao idoso “acesso à saúde, à educação, à cultura e ao lazer”, valores diretamente promovidos por meio de campanhas públicas como a prevista na presente proposição.

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a aposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.

§ 1º Se a apresentação de emenda a uma proposição ocorrer após a emissão de parecer pelo Relator, o parecer à emenda pode dispensar o relatório.

§ 2º A emenda apresentada quando a proposição se encontrar em Comissão de Mérito deve ser previamente apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º O Presidente da Assembleia pode devolver à Comissão o parecer que não atender às exigências regimentais, para o fim de ser devidamente retificado de acordo com os padrões instituídos por meio de Manual de Redação de Documentos desta Assembleia.

§ 4º Para elaboração dos pareceres conforme o padrão adotado, os Deputados podem se valer dos serviços do assessoramento e consultoria técnico-legislativa especializados, sobretudo nas Comissões de Mérito.

§ 5º Deve constar no local descrito no inciso III, o acatamento do parecer por membro de outra Comissão, quando realizada reunião conjunta, com a aposição das assinaturas que se fizerem necessárias.

§ 6º O parecer técnico-legislativo não se confunde com o parecer técnicoconsultivo, na medida em que este não é e tampouco se destina a apreciar uma proposição, embora seja também elaborado pelas Comissões Técnicas, mas a oferecer resposta de ordem técnico-científica sobre algum tema de interesse social, econômico, jurídico ou de qualquer outra área relevante, consultado mediante requerimento de Deputado, de Comissão, da Mesa ou do Presidente da Assembleia.

§ 7º O parecer técnico-consultivo deve observar, na sua estruturação, apenas o relatório circunstanciado sobre o tema sob consulta e, ao final, a exposição das conclusões, sendo elaborado e subscrito exclusivamente por assessoria técnica especializada à disposição das Comissões.

Art. 98. É vedado a qualquer das Comissões produzir parecer sobre o que não for objeto de sua atribuição específica, sendo considerado como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo.

Art. 99. As conclusões do exame de determinada proposição, pelo Deputado relator, devem estar consubstanciadas no voto, sendo obrigatória e de ampla liberdade a exposição das razões de fato e de direito nas quais se embasou.

Art. 100. O voto emitido pelo relator não vincula a Comissão e seus de mais membros.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput* deste dispositivo, os demais membros titulares da Comissão têm a faculdade de oferecer voto alternativo, que pode vir a constituir o parecer da Comissão, caso receba maior aprovação que o voto do Relator.

§ 2º O parecer apresentado por membro não designado relator, contendo voto alternativo, não substitui o do Deputado Relator da Comissão.

Art. 101. Nenhuma proposição pode ser submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos no parágrafo único deste dispositivo.

³**Art. 142.** Não devem ser recebidas as proposições que:

- I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia;
- II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;
- III - forem flagrantemente antirregimentais;

IV - estejam mal redigidas;

V - contenham expressões ofensivas; ou

VI - forem manifestamente inconstitucionais.

§ 1º A ocorrência de qualquer das situações elencadas nos incisos acima tem como efeito a imediata devolução da proposição ao Autor, para que promova as necessárias retificações, somente sendo encaminhadas para leitura no Pequeno Expediente quando integralmente sanadas.

§ 2º Quando qualquer das hipóteses dos incisos for observada no âmbito das Comissões, aplica-se o disposto no art. 114, II.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A proposição também harmoniza-se com o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, ao promover a dignidade da pessoa humana, e com o art. 3º, inciso IV, que prevê como objetivo fundamental da República a “promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Assim, ao direcionar atenção institucional à população idosa, o projeto contribui diretamente para a consolidação dos direitos fundamentais e da justiça social.

Ainda no plano infraconstitucional, o projeto está perfeitamente alinhado à Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que estabelece em seu art. 3º que é obrigação do Estado assegurar ao idoso todos os direitos fundamentais com prioridade. Os artigos 10, 19 e 25 do Estatuto conferem diretrizes para campanhas educativas, políticas de proteção e estratégias intersetoriais de valorização e assistência às pessoas idosas, sendo todas essas premissas contempladas no escopo da proposta ora em análise.

3. Juridicidade e técnica legislativa

Do ponto de vista da juridicidade, não se verifica qualquer violação ao ordenamento jurídico vigente. A proposição não cria conflitos normativos, tampouco afronta preceitos da administração pública, mantendo-se fiel aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A técnica legislativa utilizada também atende aos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração e redação das leis. O texto normativo está coeso, com clareza de objetivos, delimitação temporal e espacial dos efeitos da norma, e previsão de cláusula de regulamentação e vigência.

4. Mérito institucional

No que tange ao mérito, a iniciativa é de elevada importância social, diante do processo de envelhecimento da população brasileira e dos desafios crescentes relacionados à garantia de direitos da pessoa idosa. A criação da Semana Estadual de Valorização do Idoso e da Campanha de Cuidados aos Idosos não se limita ao campo simbólico, pois atua como instrumento de educação cívica, prevenção da violência e mobilização de políticas públicas.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O projeto possibilita que o Estado se antecipe a situações de negligência e abandono por meio de ações intersetoriais e campanhas educativas. Além disso, a concentração de esforços institucionais na primeira semana de outubro — em sinergia com o Dia Internacional da Pessoa Idosa, reconhecido pela ONU — favorece o engajamento da sociedade civil e o fortalecimento da consciência coletiva sobre os direitos da terceira idade.

A proposição reforça, ainda, a centralidade da promoção da equidade e da proteção de grupos vulneráveis na formulação das políticas públicas estaduais. O reconhecimento da importância dos idosos deve ser contínuo, e o estímulo ao respeito intergeracional é uma tarefa fundamental das instituições democráticas, sobretudo do Parlamento.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar, Deputado Dr. Marcus Vinícius Kalume, além da constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa da proposição, manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.

Este é o meu parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- Aprovação
- Rejeição



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),
de junho de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Rubens Vieira'.

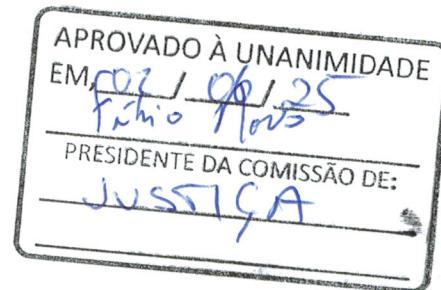
RUBENS VIEIRA

RELATOR

Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)

A handwritten signature in blue ink, possibly 'J. R.' or a similar short form.

A handwritten signature in blue ink, possibly 'R. V.' or a similar short form.



A large, handwritten signature in blue ink that appears to read 'Rubens Vieira'.